



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163259-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS GENTIL COIMBRA, é apelado ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54685

APELAÇÃO N. 1163259-48.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIANA FEHER RECASENS

APELANTE: VINICIUS GENTIL COIMBRA

APELADA: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Extravio temporário de bagagem (três dias) na chegada ao destino em viagem internacional [Itália/Palermo]. Recurso do autor postulando a majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 na sentença. Consideração de que permaneceu o autor por três dias sem os seus pertences, fora de seu domicílio, em viagem ao exterior, sem poder, portanto, dispor de suas vestimentas e objetos de uso pessoal. Cabimento da majoração da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, conforme critérios orientadores dessa 19ª Câmara de Direito Privado. Danos materiais, de igual modo, configurados, determinado o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com a aquisição de poucas peças de uso pessoal, no valor de R\$ R\$ 934,77. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso em parte provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 107/110, de relatório adotado, que, em ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que houve extravio de sua bagagem, que foi devolvida após três dias do desembarque em viagem de passeio. Destaca que busca o ressarcimento do valor dos itens comprados, realçando que adquiriu o mínimo necessário para sua estadia em país da Europa, não se tratando de compras efetivadas com a finalidade do incremento de seu guarda-roupas. Salienta que é também de rigor a majoração da indenização por danos morais, porque arbitrada em importe não condizente com os transtornos que lhes foram causados. Postula que seja a indenização majorada para a quantia de R\$ 8.000,00.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que postulou o autor o ressarcimento dos valores por ele despendidos com a aquisição de peças de vestuário e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00, fundamentado o pedido inicial em alegação de que, em viagem a passeio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a Itália, sua bagagem foi extraviada na chegada ao destino, em Palermo, acrescentando que seus pertences foram devolvidos pela empresa aérea após três dias, o que lhe causou transtornos e frustração.

E o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde a publicação da sentença e juros moratórios a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, por equidade.

Bem é de ver, de pronto, que, estando delineada a configuração dos danos morais, por capítulo não impugnado da r. sentença, recorre a autora buscando a majoração do valor da indenização dessa natureza, assim como a condenação da companhia aérea ao ressarcimento danos materiais que experimentou em função do extravio temporário (três dias) de sua bagagem em viagem ao exterior.

E o recurso comporta parcial provimento.

É que, estando caracterizados os danos morais, resultantes de extravio temporário (três dias) das bagagens do autor, em viagem ao exterior, cumpre ter em conta que a indenização deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento ilícito, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação à autora do ilícito, a fim de que melhor avalie seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o transtorno experimentado pela lesada.

Destarte, em atenção a essas diretrizes, afigura-se razoável a majoração do montante arbitrado na sentença (R\$ 2.000,00) para R\$ 3.000,00, considerando para tanto que houve extravio temporário da bagagem, mas por três dias, sopesado para tanto, ainda, o fato de que o autor estava em outro país, em viagem a passeio, ficando impedido de dispor de outras vestimentas e objetos pessoais por tão longo período, não fosse bastante a circunstância de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

E, no que tange ao ressarcimento dos danos materiais, o recurso interposto pelo autor merece acolhida.

É que dúvida não remanesce no sentido de que o extravio de bagagem (por três dias), em viagem ao exterior, verificada por má administração do serviço de transporte aéreo prestado pela ré, importou em caracterização, como corolário natural da negligência de seus prepostos, da responsabilidade da companhia aérea em reparar os danos patrimoniais causados ao passageiro, cumprindo anotar que, na hipótese em apreço, busca ele apenas o ressarcimento das peças de vestuário que foi obrigado a comprar para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua estadia em outro país, pleiteando para tanto a módica quantia de R\$ 934,77, atinente a gasto efetivamente comprovado pelo recorrente por meio de nota fiscal (fls. 15/16), não tendo a companhia aérea impugnado especificamente, neste aspecto, a prova documental produzida pela parte ativa, tampouco logrado desprestigiar a verossimilhança de suas alegações, no particular.

Tem-se por indisputável que constitui responsabilidade da empresa aérea a reparação dos danos materiais experimentados pelo consumidor, uma vez patenteada a deficiente prestação do serviço de transporte aéreo contratado, que constituiu a causa eficiente dos danos acarretados ao passageiro, que se viu privado de acesso à sua bagagem por três dias, em viagem internacional.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mas em maior extensão, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, mediante o reembolso dos valores por ele comprovadamente gastos (R\$ 934,77), devendo aludida importância ser acrescida de juros de mora contados da citação e de correção monetária aplicada a partir da data do desembolso, além de majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença. E, diante desse quadro, arcará a ré com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor (Súmula 326, do STJ), que arbitro, pelo critério de equidade (o valor da condenação e/ou proveito econômico da demanda é muito baixo), em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)